



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PARECER N° , DE 2018

SF/18530.04878-54
|||||

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 717, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que *dispõe sobre diretrizes e instrumentos para o planejamento de ações de responsabilidade socioambiental a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir a proteção do meio ambiente e o combate à poluição nas atividades dos órgãos e entidades públicos.*

Relator: Senador **AIRTON SANDOVAL**

I – RELATÓRIO

Após a apresentação do relatório no último dia 26/04/2018, recebemos algumas contribuições do Governo federal, que passamos a incorporar em nosso texto, tornando, assim, parte complementar do relatório e voto.

II – ANÁLISE

As modificações sugeridas pelo Governo federal consistem na supressão do inciso I, e da alínea “e”, do inciso II, ambos do art. 5º do PLS, cuja redação segue transcrita a seguir:

“Art. 5º Os Planos de Gestão de Logística Sustentável terão vigência por prazo indeterminado e o seguinte conteúdo mínimo:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

SF/18530.04878-54

I – atualização do inventário de bens e materiais do órgão ou entidade e identificação de similares de menor impacto ambiental para substituição;

II – ações de sustentabilidade e de racionalização do uso de materiais e serviços, com metas e prazos de execução, abrangendo, no mínimo, os seguintes temas:

.....
e) qualidade de vida no ambiente de trabalho;

.....”(NR)

A justificativa apresentada está relacionada com o grau de subjetividade e abstração que esses dispositivos apresentam, o que poderia comprometer o bom funcionamento da Administração Pública, na medida em que não se tem, atualmente, parâmetros objetivos para avaliar tais disposições, da forma como proposta.

Dessa maneira, concordamos com a sugestão encaminhada e sugerimos, ao final, além das emendas já apresentadas, ainda uma emenda supressiva.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 717, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação com as seguintes emendas:

EMENDA N° -CMA (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 717, de 2015, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

SF/18530.04878-54

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes e instrumentos para o planejamento de ações de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental a serem observadas pelos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o fim de garantir a proteção do meio ambiente e o combate à poluição nas atividades dos órgãos e entidades públicos.”

EMENDA N° -CMA

Suprime-se o inciso V do art. 3º do PLS nº 717, de 2015, renumerando-se os demais incisos.

EMENDA N° -CMA

Dê-se ao art. 5º do PLS nº 717, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 5º.....

I –

II –

.....

f) compras e contratações sustentáveis, compreendendo, pelo menos, papel, mobiliário, obras, equipamentos em geral e de tecnologia da informação, serviços de limpeza e de manutenção predial;

g)

§ 1º Nos municípios com população de até 20.000 (vinte mil) habitantes, os Planos de Gestão de Logística Sustentável poderão ser elaborados conjuntamente, consolidados em um único documento, para todos os órgãos do Poder Executivo municipal.

§ 2º O conteúdo dos Planos de Gestão de Logística Sustentável poderá ser incorporado a instrumentos de planejamento de caráter mais amplo dos órgãos e entidades públicos.”

EMENDA N° -(CMA)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

Dê-se ao parágrafo único do art. 6º do PLS nº 717, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de forma conjunta, disponibilizarão anualmente ao Ressoa, de acordo com sua competência, as informações necessárias sobre as ações de sustentabilidade e de responsabilidade socioambiental desenvolvidas pelo poder público.”

EMENDA Nº -CMA

Suprimam-se o inciso I e a alínea “e”, do inciso II, ambos do art. 5º do PLS nº 717, de 2015, renumerando-se os demais incisos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18530.04878-54